



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00091/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Vitalícia Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 54 de 8.5.2019 (p. 1 – ID984827) retroagindo a 2.3.2019
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I, 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 087, de 14.5.2019 (p. 1 – ID984827)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.737,98 (p. 2,3 e 7 – ID984829)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA INSTITUIDORA

NOME:	Judith Augusta Pinto
MATRÍCULA:	30002005 (p. 1/2 – ID984827)
CARGO:	Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe A referência 15 (p. 1/2 – ID984827)
CPF:	084.635.062-91 (p. 1/2 – ID984827)
DATA DO ÓBITO:	2.3.2019 (p. 2/3 – ID984829)

DADOS DO BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	Walter de Souza Sanchez ¹ (Cônjuge)
CPF	162.802.372-49 (p. 1/2 – ID984827)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (p. 1/2 – ID984827)

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca de pensão civil, concedida ao interessado conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº

¹ Em que pese no Ato Concessório de Pensão constar Walter de Souza Sanches, todos os documentos do interessado acostados aos autos constam como WALTER DE SOUZA SANCHEZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

40/2014/TCE-RO², haja vista que a interessada percebe o valor de R\$ 1.737,98 (p. 2, 3 e 8 – ID984829).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas/ID
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		1/4 ID984827
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		5 ID984827
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x		1 ID984828
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		2/3 e 7 ID984829
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		2 ID984828

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos.

2.2. Do Ato concessório (p. 1/2 – ID984802)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	tipo/nº	Ato Concessório de Pensão nº 54 de 8.5.2019, retroagindo a 2.3.2019			✓
02	- fundamentação legal	Artigos 10, I; 28, I, 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o			✓

²**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho - Rondônia CEP. 76801-327

Tel.: (0xx69) 3609-6357

dcap@tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

		artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005	
K03	- nome da instituidora	Judith Augusta Pinto	✓
04	- RG e CPF	RG: 12074 SSP/RO CPF: 084.635.062-91	✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Auxiliar em Enfermagem, cadastro 300002005, nível 3, classe A referência 15.	η
06	- data do óbito	2.3.2017	✓
07	- Beneficiário da pensão	Walter de Souza Sanchez	✓
08	- indicação do grau de parentesco	Cônjuge	✓
09	- data da vigência do benefício	2.3.2019 (data do óbito)	✓
10	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100%	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório a carga horária do cargo ocupado pela instituidora, conforme determinação contida no art. 5º, §2º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I, 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Relevante anotar que à época da ocorrência do óbito, o instituidor do benefício se encontrava aposentado voluntariamente por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, à luz das disposições artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c Lei Complementar nº 432/2008 de que trata o Processo n. 01-2201.06376-0000/2014-IPERON, cujo ato concessório de aposentadoria foi considerado legal por esta Corte, para fins de registro³, na sessão realizada no dia 21.2.2017, conforme AC1-TC 00180/17, proferido pela 1ª Câmara, publicado no DOe-TCE/RO n. 1359, de 27.3.2017, concernente ao Processo n. 0.3764/16/TCE-RO.

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 1.737,98 (2/3 e 7 - ID984829)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, consoante Planilha de

³ Registro de Aposentadoria n. 0001005/2017/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cálculo, p. 2/3 – ID984829, referente ao mês de maio de 2019, a qual não tem consonância com o primeiro comprovante da pensão, referente a junho de 2019, p. 7 – ID984829.

8. Todavia, consoante informação EQ. FOPAG/DIPREV/IPERON, p. 5/6 – ID984829, em outubro foi incluso pagamento retroativo relativo ao mês de maio, vindo a praticar o valor correto de pensão em novembro de 2019, registrando uma diferença de R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos).

9. Oportuno ressaltar que, de acordo com informação do Sistema de Administração de Recursos Humanos, p. 8 – ID984829, em novembro de 2019 foi constatado a ausência de lançamento das verbas 710 VANTAGEM PESSOAL E 727- GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIFICA no período de junho a outubro de 2019, vindo a corrigir em novembro/2019, com a inclusão do valor de R\$ 2.397,95, somatória relativa ao retroativo das verbas em comento.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que Walter Souza Sanchez (cônjuge), dependente e beneficiário legal da Senhora Judith Augusta Pinto faz jus à concessão da pensão vitalícia de que trata os presentes autos com cota de 100%, basilando-se nos Artigos 10, I; 28, I, 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. Proposta de encaminhamento

12. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Outrossim, sugere que seja recomendado ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 3 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 28 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO